



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1978268 - SP(2021/0183038-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FELIPE CESAR GALLEGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARAIZA LOPES SANTOS - SP392071
RECORRIDO : MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - SP241287
ARIADYNE FIGUEIREDO KOBAYASHI - SP374588

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE PRODUTO PELA INTERNET (IMPRESSORA). PLATAFORMA DIGITAL DE INTERMEDIÇÃO (MERCADOLIVRE.COM). ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 3º, § 2º, DO CDC. PARTICIPAÇÃO NA CADEIA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA É SOLIDÁRIA. ARTS. 14, 25, § 1º, E 30 DO CDC. PROMESSA DE “DINHEIRO DE VOLTA” E PROTEÇÃO AO COMPRADOR. PUBLICIDADE QUE INTEGRA O CONTRATO. ART. 30 DO CDC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. *ERROR IN PROCEDENDO* CONFIGURADO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA APELAÇÃO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS PELO STJ. SÚMULA 7/STJ. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A plataforma de comércio eletrônico que disponibiliza ambiente estruturado para anúncio, oferta, intermediação e pagamento, estabelece regras de uso, reputação e solução de conflitos, bem como auferir vantagem econômica com o fluxo de transações, não atua como mero veículo de publicidade, mas como fornecedora de serviços, na forma do art. 3º, *caput* e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, todos os integrantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor, incidindo, no caso, os arts. 14 e 25, § 1º, do CDC.

3. A política comercial da plataforma, que veicula promessa de “dinheiro de volta” ou proteção ao comprador em caso de não recebimento, recebimento de produto diverso ou defeituoso, configura informação/publicidade suficientemente precisa, que vincula o fornecedor e integra o contrato, nos termos do art. 30 do CDC.

4. Afasta-se, assim, o fundamento de ilegitimidade passiva da plataforma de intermediação, reconhecendo-se sua condição de fornecedora de serviços integrante da cadeia de consumo, sujeita à responsabilidade objetiva e solidária perante o consumidor.

5. O Tribunal de origem extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão da suposta ilegitimidade passiva da recorrida, deixando de apreciar o mérito da apelação, inclusive quanto à alegação de não entrega do produto e à existência de danos materiais e morais.

6. A pretensão de revisar a conclusão do juízo de primeiro grau quanto à comprovação da entrega da mercadoria demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

7. Configurado *error in procedendo*, impõe-se o parcial provimento do recurso especial para reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* da plataforma demandada, anular o acórdão recorrido, na parte em que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de origem, a fim de que prossiga no julgamento da apelação, examinando integralmente o mérito da controvérsia, como entender de direito.

Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1978268 - SP(2021/0183038-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FELIPE CESAR GALLEGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARAIZA LOPES SANTOS - SP392071
RECORRIDO : MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - SP241287
ARIADYNE FIGUEIREDO KOBAYASHI - SP374588

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE PRODUTO PELA INTERNET (IMPRESSORA). PLATAFORMA DIGITAL DE INTERMEDIÇÃO (MERCADOLIVRE.COM). ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 3º, § 2º, DO CDC. PARTICIPAÇÃO NA CADEIA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA É SOLIDÁRIA. ARTS. 14, 25, § 1º, E 30 DO CDC. PROMESSA DE “DINHEIRO DE VOLTA” E PROTEÇÃO AO COMPRADOR. PUBLICIDADE QUE INTEGRA O CONTRATO. ART. 30 DO CDC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. *ERROR IN PROCEDENDO* CONFIGURADO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA APELAÇÃO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS PELO STJ. SÚMULA 7/STJ. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A plataforma de comércio eletrônico que disponibiliza ambiente estruturado para anúncio, oferta, intermediação e pagamento, estabelece regras de uso, reputação e solução de conflitos, bem como auferir vantagem econômica com o fluxo de transações, não atua como mero veículo de publicidade, mas como fornecedora de serviços, na forma do art. 3º, *caput* e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, todos os integrantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor, incidindo, no caso, os arts. 14 e 25, § 1º, do CDC.

3. A política comercial da plataforma, que veicula promessa de “dinheiro de volta” ou proteção ao comprador em caso de não recebimento, recebimento de produto diverso ou defeituoso, configura informação/publicidade suficientemente precisa, que vincula o fornecedor e integra o contrato, nos termos do art. 30 do CDC.

4. Afasta-se, assim, o fundamento de ilegitimidade passiva da plataforma de intermediação, reconhecendo-se sua condição de fornecedora de serviços integrante da cadeia de consumo, sujeita à responsabilidade objetiva e solidária perante o consumidor.

5. O Tribunal de origem extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão da suposta ilegitimidade passiva da recorrida, deixando de apreciar o mérito da apelação, inclusive quanto à alegação de não entrega do produto e à existência de danos materiais e morais.

6. A pretensão de revisar a conclusão do juízo de primeiro grau quanto à comprovação da entrega da mercadoria demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

7. Configurado *error in procedendo*, impõe-se o parcial provimento do recurso especial para reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* da plataforma demandada, anular o acórdão recorrido, na parte em que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de origem, a fim de que prossiga no julgamento da apelação, examinando integralmente o mérito da controvérsia, como entender de direito.

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por FELIPE CESAR GALLEGO DE OLIVEIRA, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 148):

Empresa de publicidade eletrônica, de anúncio ou publicação de ofertas pela internet não responde por ação ou omissão do real fornecedor, o vendedor que deixou de entregar o produto.

A controvérsia discutida nos autos versa sobre a compra de impressora realizada pelo consumidor no *site* do Mercado Livre, com pedidos de restituição do preço e indenização por dano moral, sob alegação de não entrega do produto.

Em primeiro grau de jurisdição, a ação foi julgada improcedente por ter o juízo de origem entendido ter sido comprovada a entrega do produto, com base em documento de rastreamento e dados de recebimento, razão pela qual afastou a alegação de falha na prestação do serviço e o dano moral.

Ao analisar a matéria em sede de apelação, o Tribunal *a quo* entendeu pela ilegitimidade passiva do MercadoLivre.com, substituindo o decreto de improcedência pela extinção do processo sem exame do mérito.

Em suas razões recursais (fls. 154/164), aduz o recorrente a violação dos seguintes dispositivos de lei:

a) art. 14 da Lei n. 8.078/1990, pois o Tribunal *a quo* afastou a regra de responsabilidade objetiva segundo a qual o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores;

b) art. 3º, caput e § 2º da Lei n. 8.078/1990, pois o Tribunal a quo ignorou a definição de fornecedor contida no CDC, uma vez que a plataforma de vendas on line integra a cadeia de consumo.

c) art. 30 da Lei n. 8.078/1990, pois o a plataforma anuncia a promessa de “dinheiro de volta”, tendo o acórdão recorrido desconsiderado essa vinculação.

d) art. 25 da Lei n. 8.078/1990, pois o tribunal ignorou a regra da responsabilidade solidária na cadeia de consumo.

Alega ainda a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando similitude fática e divergência de entendimento entre o acórdão recorrido e paradigmas dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, além de julgado do STJ (AREsp n. 1.107.024/DF).

Requer seja dado provimento ao recurso especial para afastar as violações legais alegadas e aplicado o entendimento jurisprudencial do STJ, declarando a legitimidade passiva *ad causam* do MercadoLivre.com e julgando procedentes os pedidos autorais para que se indenize o consumidor pela falha na prestação do serviço ante a sua responsabilidade objetiva, condenando-o a indenizar o autor, ora recorrente, pelos danos materiais sofridos no valor de R\$ 1.039,84 e pelos danos morais sofridos fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Contrarrazões apresentadas às fls. 187/196.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

No que se refere à alegada ilegitimidade passiva da plataforma MercadoLivre.com, razão assiste ao recorrente.

A controvérsia foi solucionada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que o recorrido atuaria apenas como “empresa de publicidade eletrônica, de anúncio ou publicação de ofertas pela internet”, não integrando, portanto, a cadeia de consumo e não respondendo por eventual inadimplemento do vendedor que deixou de entregar o produto. Tal entendimento, contudo, não se harmoniza com a disciplina do Código de Defesa do Consumidor nem com a orientação consolidada desta Corte Superior acerca da responsabilidade de plataformas de intermediação de negócios *on-line*.

Com efeito, o art. 3º, *caput* e § 2º, do CDC, estabelece que:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de

produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

A plataforma de comércio eletrônico, ao disponibilizar ambiente virtual estruturado para anúncio, oferta, pagamento e conclusão de negócios entre consumidores e vendedores, não se limita à mera veiculação neutra de publicidade. Trata-se de atividade organizada, contínua e remunerada de intermediação e facilitação de contratos de consumo, com nítido conteúdo econômico, enquadrando-se, portanto, no conceito legal de “fornecedor de serviços”.

Além disso, a atuação da plataforma não se esgota no simples “anúncio” de produtos. Em regra, ela organiza a vitrine virtual; estabelece regras de uso, reputação e solução de conflitos; cria mecanismos próprios de pagamento, gestão de risco e proteção da transação; e auferir vantagem econômica direta ou indireta com o fluxo de operações realizadas em seu ambiente. Nessas circunstâncias, a plataforma integra a cadeia de fornecimento, beneficiando-se economicamente da circulação de produtos e serviços e assumindo, por conseguinte, o regime de responsabilidade próprio dessa posição jurídica.

Incide, assim, a regra do art. 14 do CDC, segundo a qual o fornecedor de serviços responde objetivamente, ou seja, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores decorrentes de defeitos relativos à prestação dos serviços. A responsabilidade decorre tanto de falhas do próprio ambiente de intermediação quanto da ineficaz gestão dos riscos inerentes ao modelo de negócio que a plataforma escolhe explorar.

A responsabilidade solidária também encontra fundamento no art. 25, § 1º, do CDC, que dispõe: “*Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.*”

Nessa perspectiva, todos os partícipes da cadeia de consumo (produtor, fornecedor intermediário, comerciante, e, no caso, a plataforma de intermediação de vendas) respondem solidariamente perante o consumidor, o qual pode demandar qualquer um deles pela integralidade do prejuízo, cabendo, se for o caso, ao responsável que suportar o ônus econômico buscar o ressarcimento interno contra os demais participantes.

No caso específico, a própria plataforma reforça a sua vinculação à transação ao veicular, em sua política comercial, a promessa de restituição do dinheiro ou proteção ao comprador em situações de não recebimento, recebimento de produto diverso ou defeituoso.

Por força do art. 30 do CDC, “*toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado*”. Assim, a garantia publicamente anunciada de reembolso ou proteção ao consumidor integra a relação contratual e vincula a plataforma, que assume, perante o consumidor, a posição de garantidora da boa conclusão do negócio.

Dessa forma, não se pode afastar, de plano, a legitimidade passiva da plataforma de intermediação, sob o argumento de ser mero veículo de anúncios, quando os elementos normativos e fáticos demonstram que a sua atividade é parte essencial da cadeia de consumo e que ela auferir ganhos com a realização dos negócios, assumindo, inclusive por política própria, a função de garantir a efetiva entrega do produto ou a devolução do valor pago.

A propósito cito precedentes do STJ sobre a responsabilização dos fornecedores integrantes da cadeia de consumo:

CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECEBIMENTO DE PREÇO DE PRODUTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE PROVAS E FATOS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE FORNECEDORES (SEGURADORA E CONCESSIONÁRIA). SÚMULA N.º 568 DO STJ. MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CABÍVEIS. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO EXORDIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que todos os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a existência de relação de fornecimento de serviços entre a SEGURADORA, que autorizou a execução do serviço de reparo do veículo pela CONCESSIONÁRIA, prestado de forma defeituosa.

3. A alteração desse entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, esbarrando no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Cabível, portanto, a responsabilidade solidária de ambas as demandadas, por força do art. 14 do CDC; e, à luz da sólida jurisprudência desta Corte, a autorizar a aplicação da sua Súmula n.º 568.

5. Ademais, não há que se falar em ausência de prequestionamento, pois o pano de fundo da presente lide é, justamente, a possibilidade de responsabilização

solidária das requeridas pelos danos ocasionados ao consumidor, com fulcro nos arts. 7º, parágrafo único, 14, 18, caput e § 1º, 20, caput e inciso II, 25, § 1º, e 34 do CDC e que, aliás, foi devidamente abordado pelo acórdão de origem.

6. Correta a condenação da CONCESSIONÁRIA nos honorários advocatícios sucumbenciais, ante o acolhimento da pretensão exordial, com o reconhecimento de sua responsabilização solidária pelos danos, não reparados satisfatoriamente.

7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.979.561/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE SISTEMA DE PAGAMENTO ELETRÔNICO MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. SERVIÇO DEFEITUOSO. AUSÊNCIA DE REPASSE POR PARTE DA CONTRATADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera consumidor a pessoa física ou jurídica que adquire produto ou serviço como destinatária final, aplicando-se, via de regra, a Teoria Finalista. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, firmada à luz do Código de Defesa do Consumidor, é solidária a responsabilidade entre os fornecedores constantes da cadeia de produção ou de prestação de serviços. Precedentes.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. No caso, o Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, concluiu pela legitimidade passiva da recorrente, consignando ter sido demonstrada sua participação na cadeia negocial. Nesse contexto, a modificação das conclusões contidas no acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.795.827/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

Portanto, à luz dos arts. 3º, 14, 25, § 1º, e 30 do CDC, deve ser afastado o fundamento de ilegitimidade passiva adotado pelo Tribunal de origem, reconhecendo-se que o MercadoLivre.com integra a cadeia de fornecimento e responde solidariamente perante o consumidor por falhas na prestação do serviço, assegurando-se ao consumidor a possibilidade de acionar diretamente a plataforma para obter solução adequada, sem ficar condicionado ao êxito de eventual tratativa exclusiva com o vendedor.

Reconhecida, portanto, a legitimidade passiva *ad causam* da recorrida, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, que extinguiu o feito sem exame do mérito da apelação interposta pelo autor, sob esse único fundamento.

Contudo, em relação ao mérito da controvérsia (especialmente quanto à alegação de não entrega do produto, à existência ou não de falha na prestação do serviço e à configuração de danos materiais e morais), o pedido de reapreciação direta por esta Corte encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, conforme se passa a expor.

O juízo de primeiro grau, com base na análise do conjunto probatório, entendeu comprovada a entrega do produto, à vista de documento de rastreamento e dados de recebimento, julgando improcedentes os pedidos. Para se infirmar tal conclusão, seria imprescindível o reexame da prova coligida nos autos, a fim de verificar a correção ou não da premissa fática adotada pela sentença, o que é vedado em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

Não obstante, verifica-se que o Tribunal de Justiça local deixou de apreciar o mérito da apelação do autor (inclusive quanto à correção da análise probatória feita na sentença) justamente porque reconheceu a ilegitimidade passiva da plataforma e, por isso, extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Diante desse cenário, a atuação desta Corte deve se limitar a corrigir o *error in procedendo*, consistente na indevida extinção do processo por ilegitimidade passiva, reconhecendo a legitimidade do MercadoLivre.com, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da apelação, examinando integralmente o mérito da controvérsia, inclusive no que tange à prova da alegada entrega ou não do produto, à configuração de eventual falha na prestação do serviço e à existência de danos materiais e morais.

Tal solução observa a competência desta Corte, de índole estritamente jurídico-normativa, e respeita a vedação ao reexame direto de matéria fático-probatória, permitindo que o Tribunal local, no exercício de sua função de instância ordinária, proceda à apreciação ampla da apelação, agora sob a correta premissa da legitimidade passiva da plataforma intermediadora.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* do MercadoLivre.com e, em consequência, anular o

acórdão recorrido na parte em que extinguiu o processo sem resolução do mérito, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que, afastado o óbice da ilegitimidade passiva, prossiga no julgamento do recurso de apelação interposto pelo autor, examinando o mérito da demanda como entender de direito.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.978.268 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0183038-7

Número de Origem:
10394837720198260576

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE CESAR GALLEG0 DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARAIZA LOPES SANTOS - SP392071

RECORRIDO : MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - SP241287

ARIADYNE FIGUEIREDO KOBAYASHI - SP374588

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026